



Decisão 00473/2023-1 - 1ª Câmara

Processo: 00197/2020-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: EVANIRA SANTOS RIBEIRO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL POR INSALUBRIDADE**, com proventos integrais, por meio da **PORTARIA N.º 388/2019**, a contar de **01/12/2019**, fundamentada no **artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal c/c Súmula Vinculante nº 33, do STF.**

A servidora aposentou-se no cargo efetivo de **Enfermeira, Grupo III, Subgrupo "A", Classe II, Referência "A"**, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Vitória. Contava na ocasião de sua aposentadoria, com 70 anos de idade e com 25 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado à fl. 105 do evento 02 (fl.82 do processo de origem nº 1192/2017 - Volume Digitalizado 07858/2021-3).

Os **proventos** foram calculados e fixados em **R\$ 4.025,35**, à fl.111 - evento 02 (fl.86 do processo de origem nº 1192/2017 - Volume Digitalizado 07858/2021-3).

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 2999/2022-4**, área técnica sugere o registro do ato.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 121/2023-5**, do Senhor Procurador Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela denegação do registro; alegando, em suma, a insuficiente fundamentação do ato de aposentadoria e da fixação dos proventos.

É o relatório.

Considera a área técnica que o ato concessório de aposentadoria está apto a ser registrado por este Tribunal. Já o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, discordando da área técnica, requer a denegação do registro.

Segundo o Douto Representante do *Parquet* de Contas:

"...a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais (Lei n. 10.887/2004, Lei n. 8.213/1991 e Lei Orgânica Municipal) que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;

c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;

d) incidência ilegal da rubrica “gratificação de saúde incorporada” na base de cálculo da “gratificação adicional”, resultando em efeito cascata vedado pelo art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, e/ou ausência de evidenciação de que tal fato não repercutiu na média adotada para o cálculo dos proventos.”

O assunto relativo ao presente feito pautado na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020.

A referida Instrução Normativa indica os documentos necessários para o registro, dentre os quais o assentamento funcional do servidor (art. 15, §1º, VII). Além disso, estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

A respeito da omissão de citação a dispositivos constitucionais e legais (Lei 10887/2004, Lei 8.213/1991 e Lei Orgânica Municipal) que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos; observa-se que **a Instrução Técnica Conclusiva n.º 2999/2022-4** constatou o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício em tela; inclusive, indicando a fundamentação legal e a documentação necessária com a sua localização nos autos (páginas), conforme excerto da análise abaixo transcrita:

3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

A **Súmula Vinculante 33**, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, foi publicada no DOU em 24/04/2014, estabelecendo o que segue:

Súmula Vinculante nº 33 – Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. (grifo nosso)

*A Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 01, de 22/07/2010, estabeleceu instruções para o reconhecimento pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o **artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal**, com fundamento na **Súmula Vinculante nº 33**, ou por ordem concedida em Mandado de Injunção.*

Já a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21/1/2015, em seu art. 285, trata da exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa que dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais, conforme o período em que ocorreu tal exposição.

Objetivando comprovar o atendimento das condições impostas, a origem instruiu os presentes autos com a documentação abaixo relacionada:

- 1. Demonstrativo do Tempo de Contribuição à **fl.105 do evento 02**;*
- 2. Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido pela equipe de Medicina do Trabalho e Serviço Social, acostado às **fls.16 a 17 do evento 02**.*
- 3. Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, às **fls.14 a 15 a do evento 02**, referente ao período de 03/08/1992 a 15/08/2006, e 16/08/2006 a 15/10/2007 e 16/10/2007 a (data da emissão do PPP), discriminando os fatores de riscos aos quais a servidora esteve exposta e os respectivos períodos laborados no Município;*
- 4. Parecer emitido pelo profissional legalmente habilitado, concluindo quanto à efetiva exposição da servidora de modo habitual e permanente a agentes nocivos, nos períodos citados acima, emitido em 13/11/2018 e assinado pela representante legal da empresa em 13/11/2018, conforme demonstrado às **fls. 73-74 do evento 02**.*

O tempo de contribuição foi demonstrado à fl. 105 do evento 02, demonstrando que o tempo total de contribuição foi de 9.169 dias, correspondentes a 25 anos, 01 mês e 14 dias.

Ficou demonstrado nesta análise o cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios de aposentadoria especial de acordo com o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, c/c Súmula Vinculante 33, ou seja, o exercício nas funções com a comprovação de efetiva exposição da servidora de modo habitual e permanente a agentes nocivos, com a observância aos ditames elencados na legislação de regência acima mencionada. (Grifo nosso)

Além da documentação citada pela área técnica, os autos foram instruídos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, com as Instruções Normativas INSS/PRES nº 27, de 30/04/2008 e nº 20, de 10/10/2007, acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da servidora.

Consta dos autos a INSTRUÇÃO 232/2019, do IPAMV (fls. 111 - evento 11), com informações importantes acerca da presente concessão, em especial, sobre o enquadramento legal, a especificação de cada parcela (denominação), o período aquisitivo e a devida fundamentação legal.

De fato, o Ato Concessor do Benefício (**Portaria nº 388/2019**) emitido pelo IPAMV (fl.114 do evento 02) está devidamente fundamentado (art. 40, § 4º, inc. III, da CRFB/1988 c/c a Súmula Vinculante nº 33, do STF, e com a legislação municipal) e menciona a nomenclatura do cargo ocupado pela servidora.

Essa informação também consta no demonstrado localizado à fl. 105 do evento 02 (fl.82 do processo de origem nº 1192/2017 - Volume Digitalizado 07858/2021-3).

Assim, entendo que a ausência de menção aos dispositivos apontados pelo Representante do Ministério Público de Contas não constitui impedimento para o

registro do ato neste Tribunal, sem prejuízo de sua retificação pela Origem, para abarcar o apontamento do *Parquet* de Contas.

Não se vislumbra, portanto, como tal ausência possa configurar uma ilegalidade, especialmente levando em consideração o princípio do **formalismo moderado**, consubstanciado no art. 52, da Lei Orgânica deste TCEES.

No que tange à fixação dos proventos, o *Parquet* de Contas suscita a ausência e/ou parcial informação do fundamento legal que demonstre o valor da parcela que compõe o respectivo cálculo; a não indicação da página dos autos onde consta o suporte documental dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração no percentual informado e a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.

Considera ainda ilegal, a incidência da rubrica “gratificação de saúde incorporada” na base de cálculo da “gratificação adicional”, resultando, segundo o mesmo, em efeito cascata vedado pelo art. 37, inciso XIV, da CRFB/88, e/ou ausência de evidenciação de que tal fato não repercutiu na média adotada para o cálculo dos proventos.”

Com a devida vênia, inobstante às colocações feitas pelo *Parquet* de Contas, percebe-se, após a conferência do caderno processual, **que há elementos nos autos que demonstram a regularidade dessa concessão.**

Á propósito, mais uma vez aplica-se ao caso em análise o princípio do **formalismo moderado** (art. 52, da LOTCEES).

Em primeiro lugar, importante asseverar que de acordo com os documentos e a planilha de cálculo elaborada pelo IPAMV, os **proventos** foram calculados e fixados corretamente em **R\$ 4.025,35** (fl.111 - evento 02).

Além disso, insta destacar que a referida planilha contém a especificação de cada parcela (denominação) que compõem os proventos da aposentadoria, a base de cálculo, o valor e a fundamentação legal, os quais estão constituídos pelo “Vencimento III A/II A”, pela parcela “Gratificação Saúde incorporada”, amparada pelos artigos 1º e 2º Lei 7.835/09 e pela parcela “Adicional (25 %)”, nos termos do art. 119 da Lei Municipal 2.994/82.

Essas informações constam à fl. 86 do processo de origem nº 1192/2017 (fl. 111 do Volume Digitalizado 07858/2021-3 - evento 02).

E ainda, consultando o histórico funcional da servidora, às fls. 76/78 do processo de origem nº 1192/2017 (fls. 98/100 do Volume Digitalizado 07858/2021-3 - evento 02), vê-se informações acerca do período aquisitivo das referidas parcelas.

Ressalte-se, conforme exposto na **Instrução Técnica Conclusiva nº 2999/2022-4**, que o cálculo da média aritmética simples, prevista no caput do artigo 1º, § 5º da Lei 10.887/2004 foi devidamente observado e comparado com o valor da última remuneração do servidor no cargo, prevalecendo o menor valor apurado.

E mais:

A fixação dos proventos foi elaborada em conformidade com o disposto no art. 14 da Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 1, de 22/7/2010, alterada pela Instrução

Normativa MPS/SPPS Nº 3, de 23/5/2014, e seguindo a orientação contida na Nota Técnica Nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 15/5/2014.

Em razão disso, constatando a inexistência de pendências, a análise técnica foi contundente ao apontar a regularidade do feito, sugerindo o registro da aposentadoria.

Vale ressaltar que em casos semelhantes - quando as irregularidades limitam-se à insuficiência de fundamentação, tanto do ato concessório, quanto da fixação dos proventos - o Ministério Público Especial de Contas costuma opinar pelo registro do ato e expedição de recomendações aos respectivos institutos de previdência municipais.

Nesse sentido, a título de exemplo, podemos citar os Processos TC nº 3152/2019-3; nº 4806/2019 e nº 1540/2019-8. Neste último, por meio do **Parecer nº 160/2022-7**, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

*Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:*

2.1 – *com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e*

2.2 – *nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:*

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, mas incluindo as recomendações propostas no Parecer nº 160/2022-7, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 473/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 388/2019, que concede aposentadoria à Sra. **EVANIRA SANTOS RIBEIRO**, a contar de a contar de **01/12/2019**, com proventos fixados em **R\$4.025,35**;

1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – IPAMV: a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto no Parecer Ministerial nº 160/2022-7 e nesta Decisão, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal ; b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

1.3. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – IPAMV que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro.

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/02/2023– 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas.

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente